

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2006

Eleição do presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, eleger para presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) o mestre Luís Novais Lingnau da Silveira.

Aprovada em 19 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2006

A Reserva Natural do Estuário do Sado, área protegida de âmbito nacional, criada pelo Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, visa assegurar a manutenção da vocação natural do estuário, o desenvolvimento de actividades compatíveis com o equilíbrio do ecossistema estuarino ou que possam até aumentar a produtividade dos ecossistemas naturais, a correcta exploração dos recursos, a defesa de valores de ordem cultural ou científica, bem como a promoção do recreio ao ar livre.

Os estuários constituem um recurso natural de notável importância pelo alto nível de produtividade primária que evidenciam, pela diversidade de *habitat* que englobam, pela riqueza de fauna e flora que encerram, por constituírem locais de reprodução e «viveiro» para muitas espécies, pela capacidade de produção de proteínas animais, por serem suporte de numerosas cadeias alimentares e estarem na base de sistemas mais vastos de grande interesse económico.

A sua importância não se limita, portanto, às suas próprias águas, mas expande-se igualmente para as águas costeiras em cujo povoamento têm papel primordial. O estuário do Sado, não obstante estar afectado pela agressividade de poluentes de vária ordem, apresenta um elevado valor ecológico, científico e económico que urge defender.

A gestão sustentável desta Reserva Natural exige que a mesma seja dotada de um plano de ordenamento que discipline os actos e actividades a exercer no seu território e que contenha as adequadas medidas de salvaguarda dos valores e recursos naturais aí presentes e promova a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado, pelo que importa dar início ao procedimento tendente à aprovação do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural

desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e da flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área da Reserva Natural;

d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado é o constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro, abrangendo parte dos municípios de Setúbal, Palmela, Alcácer do Sal, Grândola e Vendas Novas.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado.

4 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que preside;

b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

c) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

d) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

e) Um representante da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura;

f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

g) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;

h) Um representante da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;

i) Um representante do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;

j) Um representante da REFER, Rede Ferroviária Nacional, E. P.;

l) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;

m) Um representante da Direcção-Geral da Saúde;

n) Um representante da Capitania do Porto de Setúbal;

o) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;

p) Um representante da Câmara Municipal de Setúbal;

q) Um representante da Câmara Municipal de Palmela;

r) Um representante da Câmara Municipal de Alcácer do Sal;

s) Um representante da Câmara Municipal de Grândola;

t) Um representante da Câmara Municipal de Vendas Novas;